

**PARECER Nº 02 / 2013 - CDESCTMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI nº 1.183, DE 2012, que "Estabelece regras sobre descarte de medicamentos como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública e dá outras providências".**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora: Deputada ELIANA PEDROSA**

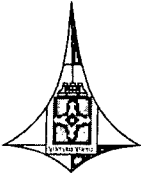
## **I – RELATÓRIO**

Trata o Projeto de Lei epígrafado, de autoria da Deputada Luzia de Paula, de estabelecer regras para o descarte de medicamentos, como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública no Distrito Federal.

Pelo art. 1º, os hospitais e demais unidades de saúde, públicas ou privadas, ficam obrigados a disponibilizar, em suas dependências, recipientes coletores para que a população possa neles descartar medicamentos inservíveis. O §1º desse artigo define 'inservíveis' como os medicamentos com prazo de validade vencido ou aqueles que o consumidor não mais utilizará. Já o §2º determina que o recipiente para descarte deve ser de fácil acesso, ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos.

O art. 2º impõe ao Poder Executivo, como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, a promoção de campanhas educativas em que seja ressaltada a necessidade do correto descarte de medicamentos inservíveis. Pelo §1º, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Saúde deverão veicular, nos respectivos sítios oficiais na Internet, as seguintes informações, detalhadas em três incisos: (I) modelos de placas e cartazes a serem afixados nos hospitais e demais unidades de saúde; (II) os modelos de recipientes para armazenamento do material descartado; e (III) a redução da poluição ao meio ambiente e proteção à saúde como necessidades justificadoras da medida. E o §2º do art. 2º determina que os locais para descarte dos medicamentos constarão em lista ordenada por cidades, a ser igualmente divulgada nos sítios oficiais mencionados no §1º.

Já o art. 3º define a punição pelo descumprimento das disposições como infração administrativa ao meio ambiente (s/c), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**



Finalmente, o art. 4º determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da publicação da Lei.

Os arts. 5º e 6º trazem as usuais cláusulas de vigência e a revogação das disposições em contrário.

A nobre Deputada Luzia de Paula justifica a apresentação do Projeto de Lei afirmando que o descarte irregular de medicamentos pela população vem gerando altos riscos de contaminação ao meio ambiente e potencial lesividade à saúde pública. Segundo a autora, dentre os fatores que levam a isso, estão relacionados: i) o não fracionamento de embalagens pelos laboratórios fabricantes; ii) a aquisição de remédios em quantidade superior à necessidade do tratamento; iii) a indiscriminada distribuição de amostras grátis de medicamentos; e, iv) o descarte realizado sem regramento, seja em face do desconhecimento dos riscos ou da indisponibilidade de locais apropriados. Também menciona pesquisas acadêmicas que comprovam tanto o grave dano ambiental e à saúde pública advindo do descarte irregular de medicamentos quanto o desconhecimento, pela população, das formas adequadas de descarte. Acrescenta informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA segundo as quais o destino mais frequente dos medicamentos inadequadamente descartados é o lixo comum ou a rede pública de esgoto, com a conseqüente contaminação da água, do solo e de animais, além do risco à saúde por reutilização acidental ou intencional.

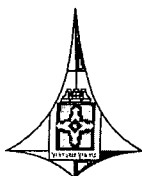
A proposição foi apresentada em 9 de outubro de 2012 e distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, onde foi aprovada, e em seguida encaminhada à esta CDESCTMAT para análise de mérito. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (alínea y).

Cumprе inicialmente destacar a relevância da preocupação que norteia o Projeto ora em análise. A ANVISA, no seu informativo Descarte de medicamentos: responsabilidade compartilhada, confirma os danos ao ambiente e os riscos à saúde que advêm do descarte impróprio desses fármacos, geralmente no lixo doméstico ou na rede pública de esgoto, realizado por grande parte da população - seja por desinformação, seja por falta de um sistema regular de coleta para o adequado descarte dos produtos em desuso, com prazo de validade vencido ou que sobram após concluído o tratamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**



É sabido e comprovado por meio de trabalhos acadêmicos que no Brasil o mercado de medicamentos movimenta anualmente bilhões de reais, tendo como contrapartida o enorme acúmulo de resíduos sólidos, frequentemente descartados inadequadamente, a gerar longa permanência desses produtos no meio ambiente. Daí resultam sérios riscos socioeconômicos e ambientais: contaminação dos recursos hídricos, do solo e do ar, mortandade de plantas e animais, proliferação de doenças e diminuição da qualidade de vida da população.

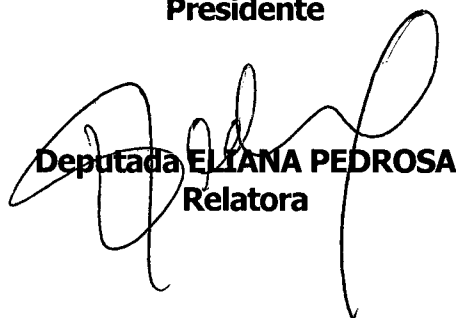
Por isso, no que tangente a questões ambientais e de saúde pública, deve-se de cumprir as boas práticas para a produção, o transporte, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos e o gerenciamento dos resíduos decorrentes, o que inclui as indústrias farmacêuticas, os distribuidores, as farmácias e drogarias, os hospitais e demais unidades de saúde. Conforme determinam as regulamentações sanitária e ambiental, cabe aos responsáveis legais o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais, de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental.

Assim exposto, reputamos de grande relevância a matéria proposta pela deputada Luzia de Paula, os que nos leva a manifestar pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Presidente**



**Deputada ELIZANA PEDROSA**  
**Relatora**